

Bruxelas, 3 de setembro de 2025
(OR. en)

12440/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0191 (NLE)**

**COLAC 127
POLCOM 211
SERVICES 47
FDI 42**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	3 de setembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 356 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação a título provisório do Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, por outro

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 356 final.

Anexo: COM(2025) 356 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 3.9.2025
COM(2025) 356 final

2025/0191 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação a título provisório do Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, por outro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A proposta em anexo constitui o instrumento jurídico que autoriza a assinatura e a aplicação a título provisório do Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (a seguir designado por «Acordo de Parceria UE-MERCOSUL»).

As relações entre a União Europeia e o MERCOSUL¹ assentam atualmente no Acordo-quadro inter-regional de cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Mercado Comum do Sul e os seus Estados-partes, por outro, assinado em Madrid em 15 de dezembro de 1995.

Em 13 de setembro de 1999, o Conselho da União Europeia autorizou a Comissão Europeia a encetar negociações comerciais com o MERCOSUL, tendo adotado as respetivas diretrizes de negociação. As negociações foram conduzidas em consulta com o Grupo da América Latina e das Caraíbas do Conselho. O Comité da Política Comercial foi consultado quanto à vertente comercial do acordo.

Trata-se de um processo de negociação com mais de 25 anos. A negociação das partes relacionadas com o comércio foi inicialmente concluída em junho de 2019 e a da parte política e de cooperação em junho de 2020. Em 2023 e 2024, a UE e o MERCOSUL negociaram novos elementos, nomeadamente o anexo ao capítulo sobre comércio e desenvolvimento sustentável, incluindo o reforço dos compromissos sobre desflorestação e a introdução de disposições que concedem ao MERCOSUL maior flexibilidade em relação a alguns compromissos quanto à política industrial (nomeadamente os contratos públicos). A UE e o MERCOSUL concluíram as negociações do Acordo de Parceria em 6 de dezembro de 2024, em Montevideu, no Uruguai.

O resultado é um acordo ambicioso que vai muito para além do Acordo-Quadro de 1995 e que procura dar resposta aos desafios globais atuais. O Acordo de Parceria UE-MERCOSUL reforçará os laços políticos, económicos estratégicos entre parceiros fiáveis e que partilham valores comuns, com base em valores universais comuns, como a democracia e os direitos humanos. Trata-se de um acordo moderno que defenderá o comércio aberto e assente em regras, combaterá o protecionismo e promoverá o desenvolvimento sustentável. Criará novas oportunidades para obter benefícios mútuos significativos graças ao aprofundamento da cooperação. Representará igualmente um passo decisivo para aprofundar os laços entre parceiros naturais e reforçar o papel da União Europeia na América do Sul.

Os textos negociados das partes política e de cooperação do Acordo de Parceria UE-MERCOSUL foram transmitidos ao Grupo da América Latina e das Caraíbas do Conselho em abril de 2025. Os textos negociados das partes relativas ao comércio do projeto de acordo tinham sido publicados pela Comissão em agosto de 2019 e em dezembro de 2024.

¹ O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) é o resultado de um processo de integração regional, inicialmente lançado pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, a que se juntou posteriormente a Venezuela (atualmente suspensa) e a Bolívia (em processo de adesão). Só a Argentina, o Brasil, o Paraguai e o Uruguai são partes no Acordo de Parceria UE-MERCOSUL.

Dessas negociações resultaram dois instrumentos jurídicos distintos:

1. O Acordo de Parceria UE-MERCOSUL, que contempla: a) um pilar político e de cooperação e b) um pilar comercial; e
2. O Acordo de Comércio Provisório, que abrange a liberalização das trocas comerciais e dos investimentos.

O Acordo de Parceria UE-MERCOSUL e o Acordo de Comércio Provisório devem ser assinados em simultâneo. Ambos entrarão em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as Partes se tiverem notificado reciprocamente, por escrito, da conclusão das respetivas formalidades internas necessárias para o efeito. O Acordo de Comércio Provisório deixará de vigorar e será substituído pelo Acordo de Parceria UE-MERCOSUL após a entrada em vigor deste último, na sequência da sua ratificação por todas as partes.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

O Acordo de Parceria UE-MERCOSUL proporciona um enquadramento jurídico complexo para as relações entre a UE e o MERCOSUL e substitui o atual Acordo-quadro inter-regional de cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Mercado Comum do Sul e os seus Estados-partes, por outro, assinado em Madrid em 15 de dezembro de 1995.

O Acordo de Parceria UE-MERCOSUL é plenamente conforme com a visão global da UE para a sua parceria com a América Latina e as Caraíbas, tal como delineada na comunicação conjunta ao Parlamento Europeu e ao Conselho da União Europeia intitulada «Uma nova agenda para as relações entre a UE e a América Latina e as Caraíbas», de 7 de junho de 2023. A presença da UE na América Latina e nas Caraíbas através de quatro regiões ultraperiféricas (Guiana Francesa, Guadalupe, Martinica e São Martinho), assim como nos países e territórios ultramarinos, representa uma vantagem para esta parceria.

A parte relativa ao comércio e aos investimentos do Acordo de Parceria UE-MERCOSUL está também em consonância com a comunicação intitulada «Revisão da Política Comercial — Uma política comercial aberta, sustentável e decisiva», de fevereiro de 2021, que ancora a política de comércio e investimento em normas e valores europeus e universais, a par dos interesses económicos fundamentais, dando maior ênfase ao desenvolvimento sustentável, aos direitos humanos, à luta contra a evasão fiscal, à defesa do consumidor e ao comércio responsável e justo.

- **Coerência com outras políticas da União**

O Acordo de Parceria UE-MERCOSUL é plenamente coerente com as políticas da União Europeia, não exigindo à UE que altere qualquer das suas regras, regulamentos ou normas nos domínios regulamentados, nomeadamente normas técnicas e de produtos, normas sanitárias e fitossanitárias, regulamentação em matéria de segurança dos alimentos, normas de saúde e segurança, normas relativas aos organismos geneticamente modificados, à proteção do ambiente ou à defesa do consumidor.

O Acordo de Parceria UE-MERCOSUL inclui um capítulo sobre comércio e desenvolvimento sustentável que associa o acordo aos objetivos gerais de desenvolvimento sustentável e aos objetivos específicos nos domínios do trabalho, do ambiente e das alterações climáticas.

Por último, salvaguarda plenamente os serviços públicos e preserva o direito dos governos a legislar em prol do interesse público, o que constitui um dos seus princípios básicos.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

O Acordo de Parceria UE-MERCOSUL abrange domínios do âmbito da política comercial comum, dos transportes, da cooperação para o desenvolvimento e da cooperação económica, financeira e técnica com países terceiros. A base jurídica da decisão proposta deve, por conseguinte, assentar nos artigos 91.º, 100.º, n.º 2, 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, 209.º, n.º 2, e 212.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

O artigo 218.º, n.º 5, do TFUE dispõe que o Conselho adota uma decisão que autorize a assinatura do acordo e, se necessário, a sua aplicação a título provisório antes de entrar em vigor.

O artigo 218.º, n.º 8, do TFUE prevê que o Conselho delibere por maioria qualificada, exceto nas circunstâncias enumeradas no artigo 218.º, n.º 8, segundo parágrafo, do TFUE, caso em que delibera por unanimidade. Dado que as componentes principais do Acordo são as políticas comercial, dos transportes, do desenvolvimento, assim como a cooperação económica, financeira e técnica com países terceiros, a regra de votação neste caso concreto é a maioria qualificada.

• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

Em 13 de setembro de 1999, o Conselho autorizou a Comissão Europeia a negociar com o MERCOSUL. Consequentemente, a ação a nível da União foi considerada mais eficaz do que a ação a nível nacional.

As partes do Acordo de Parceria UE-MERCOSUL que se inserem no âmbito da competência partilhada entre a UE e os Estados-Membros abrangem domínios de intervenção e elementos que se prestam à ação externa a nível da União. Nos domínios de intervenção em que foi empreendida uma ação regulamentar a nível da União, é inevitável o exercício externo pela União das competências abrangidas (artigo 3.º, n.º 2, do TFUE). Além disso, a fim de garantir uma cooperação significativa e de assumir uma posição negocial mais forte em relação ao MERCOSUL, considerou-se que a ação a nível da União seria mais desejável do que uma ação a nível de cada Estado-Membro. Consequentemente, a ação a nível da União foi considerada mais eficaz do que a ação a nível nacional.

No que diz respeito à parte relativa ao comércio e ao investimento do Acordo de Parceria UE-MERCOSUL, a política comercial comum, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do TFUE, é da competência exclusiva da União.

• Proporcionalidade

A presente iniciativa relaciona-se diretamente com os objetivos da União no domínio da ação externa e contribui para a prioridade política de tornar «a UE mais forte na cena mundial». Está também em consonância com as orientações da Estratégia Global da UE, nomeadamente colaborar com outros países e renovar as parcerias externas de forma responsável, a fim de concretizar os objetivos externos da UE. Contribui ainda para os objetivos comerciais e de desenvolvimento da UE. A proposta está também em consonância com o Pacto Ecológico Europeu.

As negociações relativas ao Acordo de Parceria UE-MERCOSUL foram conduzidas em conformidade com as diretrizes de negociação estabelecidas pelo Conselho. Os resultados das negociações não excedem o necessário para alcançar os objetivos estratégicos estabelecidos nas referidas diretrizes.

- **Escolha do instrumento**

A presente proposta de decisão do Conselho é apresentada em conformidade com o artigo 218.º, n.º 5, do TFUE, que prevê a adoção pelo Conselho de uma decisão que autoriza a assinatura e a aplicação a título provisório do acordo. Não existe outro instrumento jurídico suscetível de ser utilizado para alcançar o objetivo da presente proposta.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Consultas das partes interessadas**

No âmbito das negociações mantidas com o MERCOSUL, foi encomendada a um contratante externo a realização de uma avaliação do impacto sobre a sustentabilidade, com o objetivo de analisar o potencial impacto económico, social e ambiental da parte comercial do acordo. Essa avaliação do impacto sobre a sustentabilidade contribuiu para as negociações e, nesse contexto, orientou os negociadores e os serviços da Comissão. O relatório final foi publicado em 29 de março de 2021.

Para levar a cabo a avaliação do impacto sobre a sustentabilidade, o contratante consultou diversos peritos internos e externos, organizou consultas públicas e seminários, realizou inquéritos pela Internet e organizou reuniões bilaterais e entrevistas com a sociedade civil, tanto na Europa como no MERCOSUL. Essas consultas revelaram-se uma plataforma importante e eficaz para garantir a participação das partes interessadas e da sociedade civil, tendo permitido uma participação significativa da parte destas.

As negociações foram conduzidas em consulta com o Grupo da América Latina e das Caraíbas do Conselho, quanto aos aspetos políticos e de cooperação do Acordo, assim como com o Comité da Política Comercial, quanto aos seus aspetos comerciais, enquanto comité especial designado pelo Conselho nos termos do artigo 218.º, n.º 4, do TFUE. O Parlamento Europeu foi mantido informado e regularmente consultado através da Comissão dos Assuntos Externos (AFET), da Comissão do Comércio Internacional (INTA) e do Grupo de Acompanhamento do MERCOSUL. Durante todo o processo de negociação, os textos que emanavam das negociações foram facultados a ambas as instituições. Ao longo das negociações, a Comissão organizou igualmente uma série de reuniões e de contactos com a sociedade civil (os «diálogos com a sociedade civil») para debater os progressos realizados e as posições negociais.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A London School of Economics Enterprise efetuou, como contratante externo, uma avaliação do impacto sobre a sustentabilidade para apoiar as negociações do Acordo de Associação entre a União Europeia e o MERCOSUL. Essa avaliação apresenta uma análise do potencial impacto económico, social, ambiental no domínio dos direitos humanos do acordo.

Após a conclusão das negociações e refletindo os seus resultados, os serviços da Comissão levaram a cabo uma avaliação económica dos resultados negociados.

- **Avaliação de impacto**

A avaliação do impacto sobre a sustentabilidade engloba duas componentes que são complementares. Em primeiro lugar, uma análise exaustiva dos eventuais impactos económicos, sociais, ambientais e em termos de direitos humanos do acordo em negociação, tanto na UE, como nos países do MERCOSUL e noutros países pertinentes. Em segundo lugar, um processo de

consulta alargada envolvendo as partes interessadas tanto na UE como nos países do MERCOSUL e que permite a recolha e partilha de informações, assim como a consulta e a divulgação dos resultados. A avaliação do impacto sobre a sustentabilidade foi muito útil para ajudar a conceber eventuais medidas de acompanhamento e atenuação, nomeadamente através das propostas incluídas no estudo.

O relatório utiliza uma versão dinâmica do modelo do Global Trade Analysis Project (GTAP) para avaliar o impacto de dois cenários alternativos, um mais prudente e outro mais ambicioso, quanto ao resultado das negociações em termos de reduções de medidas pautais e não pautais por ambas as partes. No cenário prudente, até 2032, o PIB da UE aumentaria 10 900 milhões de EUR (0,1 %) e o do MERCOSUL 7 400 milhões de EUR (0,3 %), face ao cenário de base em que o Acordo de Comércio Provisório não seria celebrado. No cenário mais ambicioso, o PIB da UE aumentaria 15 000 milhões de EUR e o do MERCOSUL 11 400 milhões de euros.

A avaliação económica dos resultados negociados analisa o impacto económico dos resultados concretos das negociações. Contrariamente à avaliação do impacto sobre a sustentabilidade, não assenta em quaisquer pressupostos quanto aos resultados esperados do acordo. Esta última analisou o impacto de dois cenários, um mais prudente e outro mais ambicioso, quanto ao resultado das negociações em termos de redução dos obstáculos ao comércio através de medidas pautais e não pautais. A primeira faz uma estimativa do impacto económico com base nas concessões efetivas em termos de medidas pautais e não pautais. Tem igualmente em conta o facto de o Reino Unido já não fazer parte da UE, o que explica as diferenças existentes entre a avaliação económica e a avaliação do impacto sobre a sustentabilidade quanto ao impacto estimado do acordo. Além disso, a avaliação económica é atualizada de modo a incluir os desenvolvimentos mais recentes da política comercial da UE.

- **Adequação da regulamentação e simplificação (REFIT)**

O Acordo de Parceria UE-MERCOSUL não está sujeito aos procedimentos no âmbito do programa REFIT. Prevê, contudo, o enquadramento necessário para simplificar os procedimentos comerciais e de investimento, reduzir os custos relacionados com as exportações e o investimento e, desse modo, aumentar as oportunidades de comércio e investimento para as PME em ambos os mercados.

Entre os benefícios esperados inclui-se maior transparência, simplificação das normas técnicas, requisitos de conformidade, procedimentos aduaneiros e regras de origem, maior proteção dos direitos de propriedade intelectual e das indicações geográficas, melhor acesso à adjudicação de contratos públicos, bem como um capítulo destinado a ajudar as PME a tirarem todo o partido das oportunidades criadas pelo acordo.

- **Direitos fundamentais**

A proposta não afeta a proteção dos direitos fundamentais na União. Pelo contrário, as Partes comprometem-se a cooperar na promoção e proteção dos direitos humanos, nomeadamente no que diz respeito à ratificação e aplicação dos instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos, e no reforço dos princípios democráticos e do Estado de direito, na promoção da igualdade de género e na luta contra a discriminação sob qualquer das suas formas.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A parte comercial do acordo terá impacto financeiro no orçamento da UE do lado das receitas. Quando entrar em vigor, provocará uma perda de direitos estimada em 330 milhões de EUR. Quando o Acordo de Comércio Provisório for plenamente aplicado pela UE (15 anos após a sua entrada em vigor), estima-se que a perda anual de direitos atinja os mil milhões de EUR. Esta

estimativa assenta numa projeção da evolução das trocas comerciais ao longo dos próximos 15 anos e pressupõe que não é celebrado qualquer outro acordo. Prevê-se um impacto positivo indireto resultante do aumento das receitas do imposto sobre o valor acrescentado e do rendimento nacional bruto.

5. OUTROS ELEMENTOS

• Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações

O Acordo de Parceria UE-MERCOSUL prevê disposições institucionais que criam organismos conjuntos para acompanhar permanentemente a sua aplicação, o seu funcionamento e o seu impacto.

A estrutura institucional do Acordo de Parceria UE-MERCOSUL é constituída por um Conselho Conjunto, um Comité Misto e vários subcomités e outros organismos. O Conselho Conjunto supervisionará o cumprimento dos objetivos do acordo e a sua execução. O Comité Misto assistirá o Conselho Conjunto no desempenho das suas atribuições e supervisionará os trabalhos de todos os subcomités e outros organismos criados ao abrigo do Acordo de Parceria UE-MERCOSUL.

Quando apreciarem questões comerciais e de investimento, o Conselho Conjunto e o Comité Misto reunir-se-ão na sua configuração Comércio. As disposições institucionais da parte relativa ao comércio e ao investimento do Acordo de Parceria UE-MERCOSUL estabelecem as funções e atribuições específicas do Conselho Conjunto e do Comité Misto na sua configuração Comércio.

O acordo cria um Subcomité da Cooperação Internacional e do Desenvolvimento e uma série de subcomités relacionados com o comércio e o investimento. O Conselho Conjunto ou o Comité Misto podem criar subcomités ou outros organismos para desempenhar atribuições concretas ou abordar questões específicas.

O Acordo de Parceria UE-MERCOSUL prevê igualmente um Fórum da Sociedade Civil para permitir auscultar a sociedade civil de ambas as partes sobre qualquer das disposições do acordo.

• Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta

O Acordo de Parceria UE-MERCOSUL cria um enquadramento juridicamente vinculativo, coerente, abrangente e atualizado para as relações entre a UE e o MERCOSUL. Estabelece uma parceria sólida e reforça o diálogo político, aprofundando e fortalecendo a cooperação em questões de interesse comum. Simultaneamente, promoverá o comércio e o investimento, contribuindo para a expansão e a diversificação das relações económicas e comerciais.

O Acordo de Parceria UE-MERCOSUL está dividido em quatro partes. A parte I (Princípios gerais e enquadramento institucional) descreve os princípios gerais e os objetivos do acordo, estabelecendo o enquadramento institucional, tal como acima descrito.

São elementos essenciais do acordo: o respeito pelos princípios democráticos, pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais, pelos princípios do Estado de direito e pela cláusula relativa à não proliferação de armas de destruição maciça, assim como continuar a ser parte de boa-fé na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas e no Acordo de Paris.

Na parte II (Diálogo político e cooperação) a UE e o MERCOSUL comprometem-se a aprofundar o diálogo e a cooperar nos seguintes domínios:

- Princípios democráticos, direitos humanos e Estado de direito; paz e segurança internacionais

- Justiça, Liberdade e Segurança
- Desenvolvimento sustentável
- Parceria social, económica e cultural.

O acordo coloca a tónica numa vasta gama de aspetos cruciais, nomeadamente a proteção do ambiente, as alterações climáticas, a energia sustentável, o Estado de direito, os direitos humanos e das mulheres, as condutas empresariais responsáveis, os direitos laborais e a redução do risco de catástrofes. As disposições da parte II permitirão uma ação mais coordenada e conjunta em novos domínios, como a saúde pública, a modernização do Estado, a gestão dos fluxos migratórios, a não proliferação de armas de destruição maciça, o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo e a cibercriminalidade.

Tal permitirá estabelecer uma parceria mais forte a nível mundial, nomeadamente quanto à Agenda 2030, à ação contra as alterações climáticas e às questões da governação democrática global e dos direitos humanos, da migração internacional, da paz e da segurança.

A parte II contém também disposições destinadas a aprofundar o diálogo sobre cooperação internacional e desenvolvimento e a facilitar a aplicação do acordo. O acordo inclui um protocolo de cooperação em que as Partes se comprometem a estabelecer uma parceria de cooperação que contribua para a paz e a prosperidade, com base no respeito, na confiança e nos valores e interesses comuns, abordando conjuntamente os desafios e aproveitando as oportunidades decorrentes do Acordo de Parceria UE-MERCOSUL.

A parte III (Comércio e outras matérias conexas) cria um enquadramento juridicamente vinculativo, coerente, abrangente e atualizado para as relações entre a UE e o MERCOSUL. Promoverá o comércio e o investimento, contribuindo para a expansão e diversificação das relações económicas e comerciais.

Com este acordo, a UE procura criar as melhores condições possíveis para os seus operadores económicos no mercado do MERCOSUL. O acordo vai muito para além dos compromissos já assumidos no âmbito da OMC em vários setores, nomeadamente o comércio de mercadorias, os serviços, os contratos públicos, os obstáculos não pautais e a proteção e fiscalização do respeito dos direitos de propriedade intelectual, incluindo as indicações geográficas. Em todos estes domínios, os países do MERCOSUL aceitaram novos compromissos substanciais comparativamente com as condições da OMC. O acordo prevê igualmente disposições avançadas em matéria de comércio e desenvolvimento sustentável, incluindo um compromisso firme quanto à desflorestação.

O acordo satisfaz os critérios do artigo XXIV do GATT (eliminar direitos e outras regulamentações restritivas do comércio no que diz respeito a praticamente todo o comércio de mercadorias entre as Partes), bem como do artigo V do GATS, que prevê um critério semelhante no que se refere aos serviços.

De acordo com os objetivos definidos nas diretrizes de negociação, a parte III do Acordo de Parceria UE-MERCOSUL contempla:

1. A eliminação progressiva dos direitos sobre 91 % das mercadorias exportadas pelas empresas da UE para o MERCOSUL, o que gerará economias anuais em direitos superiores a 4 000 milhões de EUR. Por exemplo, os países do MERCOSUL eliminarão os elevados direitos cobrados sobre os produtos industriais, nomeadamente automóveis (35 %), peças para automóveis (14 a 18 %), máquinas (14 a 20 %), produtos químicos (até 18 %), vestuário (até 35 %), produtos

farmacêuticos (até 14 %), calçado de couro (até 35 %) ou têxteis (até 35 %). O acordo eliminará também progressivamente os direitos sobre as exportações de alimentos e bebidas da UE, nomeadamente vinho (27 %), chocolate (20 %), bebidas espirituosas (20 a 35 %), bolachas (16 a 18 %), pêssegos em conserva (55 %) ou refrigerantes (20-35 %). Proporcionará igualmente acesso com isenção de direitos sujeitos a contingentes pautais para os laticínios da UE (atualmente 28 %), nomeadamente os queijos.

2. Uma abertura equilibrada do mercado por parte da UE, uma vez que o acordo eliminará os direitos de importação sobre 92 % das mercadorias que o MERCOSUL exporta para a UE. Os produtos agrícolas sensíveis, como a carne de bovino, o açúcar ou as aves de capoeira, só poderão beneficiar de tratamento preferencial em quantidades limitadas, graças a contingentes pautais cuidadosamente calibrados.
3. Para a Argentina, o Uruguai e o Paraguai, o acordo elimina totalmente ou reduz a zero os impostos de exportação sobre as matérias-primas e os produtos industriais. Reduz ainda os direitos de exportação de produtos agrícolas (Argentina) ou elimina-os totalmente (Uruguai, Paraguai e Brasil). No que respeita aos produtos industriais, o Brasil eliminará os direitos sobre certas matérias-primas importantes para a diversificação económica da UE (níquel, cobre, alumínio, matérias-primas de aço, aço, titânio). O Brasil manteve uma certa margem de manobra para instituir direitos de exportação sobre determinadas matérias-primas. Nesses casos, a UE obteve preferências de, pelo menos, 50 % sobre qualquer direito de exportação que este país venha a introduzir futuramente, bem como um limite máximo de 25 %.
4. Um mecanismo bilateral de salvaguarda eficaz que permite à UE e ao MERCOSUL adotarem medidas temporárias para regular as importações caso um aumento inesperado e significativo das importações cause ou ameace causar prejuízos graves às respetivas indústrias. Estas salvaguardas aplicam-se igualmente aos produtos agrícolas ao abrigo do regime de contingentes pautais, podendo eventualmente ser limitadas ao território das regiões ultraperiféricas da UE.
5. Continuarão a ser aplicadas a todos os produtos, independentemente de serem produzidos internamente ou importados para a UE, as normas mais exigentes em matéria de segurança dos alimentos, saúde animal e fitossanidade. Será igualmente aplicável o princípio da precaução. O acordo prevê o reforço da cooperação com as autoridades dos países parceiros e a aceleração do fluxo de informações sobre potenciais riscos, mediante a criação de um sistema de informação e notificação mais direto e eficaz.
6. Um capítulo abrangente sobre comércio e desenvolvimento sustentável, a fim de assegurar que o comércio promove a proteção do ambiente e o desenvolvimento social. Abrange questões como a exploração sustentável e a conservação das florestas, o respeito pelos direitos laborais e a promoção de uma conduta empresarial responsável. Esse capítulo prevê igualmente disposições específicas em matéria de resolução de litígios e um mecanismo de revisão específico. Contempla ainda o compromisso explícito de aplicar efetivamente o Acordo de Paris sobre as Alterações Climáticas, que constitui um dos elementos essenciais do Acordo de Parceria UE-MERCOSUL e do Acordo de Comércio Provisório, permitindo suspender este último se uma das partes sair do Acordo de Paris ou deixar de estar de boa-fé. Um anexo do capítulo sobre comércio e desenvolvimento sustentável enuncia os compromissos assumidos pelas Partes quanto a adotarem medidas para conter a desflorestação a partir de 2030. É a primeira vez que as partes num acordo comercial sujeito à

resolução de litígios assumem compromissos jurídicos concretos para pôr termo à desflorestação. Além disso, o acordo proporciona às organizações da sociedade civil um papel ativo na supervisão da sua aplicação, nomeadamente quanto às eventuais preocupações ambientais.

7. Novas oportunidades de adjudicação de contratos para proponentes da UE nos países do MERCOSUL, que não são membros do Acordo sobre Contratos Públicos da OMC. É a primeira vez que os países do MERCOSUL abrem os seus mercados de contratos públicos. As empresas da UE poderão candidatar-se a celebrar contratos com organismos públicos, nomeadamente ministérios centrais e outras organismos governamentais e federais, em pé de igualdade com as empresas dos países do MERCOSUL.
8. A eliminação dos entraves técnicos e regulamentares ao comércio de mercadorias, promovendo a utilização da certificação de origem e a convergência mediante a utilização das normas internacionais adotadas pela ISO/CEI/UIT e do *Codex Alimentarius*, bem como por outras organizações internacionais de normalização, em conformidade com a definição comum acordada pela UE e pelo MERCOSUL. Chegou-se a acordo quanto à redução da duplicação de ensaios no setor da eletrónica em domínios de baixo risco. Haverá também um anexo específico dedicado aos veículos a motor, que promoverá os regulamentos UNECE e reduzirá a duplicação de ensaios neste setor.
9. Um anexo abrangente com disposições pormenorizadas para facilitar o comércio de vinho e de bebidas espirituosas, incluindo o reconhecimento das práticas enológicas, a certificação e a rotulagem, em consonância com os últimos acordos de comércio livre celebrados pela UE.
10. A abertura dos setores dos serviços e a facilitação do comércio de serviços entre a UE e o MERCOSUL, tanto através do estabelecimento local como numa base transnacional. O acordo abrange uma vasta gama de setores de serviços, incluindo os serviços prestados às empresas, os serviços financeiros, as telecomunicações, o transporte marítimo (o MERCOSUL abre, pela primeira vez, o transporte marítimo na região), assim como os serviços postais e de correio rápido. Prevê igualmente a assunção de compromissos quanto ao estabelecimento das empresas, tanto aos setores dos serviços como aos não relacionados com serviços. Serão garantidas condições de concorrência equitativas entre os prestadores de serviços da UE e os seus concorrentes do MERCOSUL. É plenamente preservado o «direito de regulamentar» no interesse público, a todos os níveis de governo. O acordo contém igualmente disposições avançadas relativas à circulação de profissionais para fins comerciais, nomeadamente os gestores ou especialistas que as empresas da UE destaquem para as suas filiais nos países do MERCOSUL. Existe ainda um capítulo vasto sobre comércio eletrónico, o que representa uma novidade para os parceiros do MERCOSUL.
11. Um elevado nível de proteção e de fiscalização do respeito dos direitos de propriedade intelectual, incluindo disposições pormenorizadas em matéria de direitos de autor, segredo comercial e garantia do cumprimento da lei, reforçando a proteção.
12. Um elevado nível de proteção e de fiscalização do respeito das indicações geográficas da UE, comparável ao vigente na UE, para 344 denominações europeias de alimentos, vinhos e produtos espirituosos de qualidade.

13. Um capítulo dedicado às pequenas e médias empresas, com o objetivo de garantir que tiram todo o partido das oportunidades criadas pelo Acordo de Parceria UE-MERCOSUL.
14. Um mecanismo de resolução rápida de litígios, quer através do recurso a um painel de arbitragem ou a mediadores. O capítulo relativo à resolução de litígios contempla novas disposições inspiradas na *queixa da OMC relativa a uma medida que não constitui violação*: se uma das Partes considerar que uma medida da outra Parte anula ou prejudica gravemente os benefícios decorrentes da aplicação do acordo, pode requerer que um painel se pronuncie sobre a questão.

A parte IV (Disposições finais) prevê, nomeadamente, um procedimento para resolver o eventual incumprimento por uma Parte das obrigações que lhe incumbem por força do acordo, assim como disposições relativas à sua entrada em vigor e à introdução de alterações no acordo.

O acordo é celebrado por um período indeterminado e, a partir da sua entrada em vigor, substituirá o Acordo de Comércio Provisório.

Deve ser proposta a aplicação a título provisório de todas as disposições da parte I (Princípios gerais e enquadramento institucional) e da parte IV (Disposições finais), excetuando aquelas que dizem respeito à interação com o Acordo de Comércio Provisório. Deve também ser proposta a aplicação a título provisório de todas as disposições da parte II (Diálogo Político e Cooperação), excetuando aquelas que dizem respeito à proteção consular e aos assuntos fiscais.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação a título provisório do Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, n.º 1, o artigo 100.º, n.º 2, o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, o artigo 209.º, n.º 2, e o artigo 212.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- 1) Em 13 de setembro de 1999, o Conselho autorizou a Comissão Europeia a encetar negociações sobre um acordo com o Mercado Comum do Sul e os seus Estados Partes que abrangesse as componentes comercial, política e de cooperação.
- 2) As negociações foram concluídas com êxito em 6 de dezembro de 2024.
- 3) Por conseguinte, o Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, por outro, deve ser assinado em nome da União, sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- 4) Algumas disposições do acordo devem ser aplicadas a título provisório, enquanto se aguarda a conclusão dos procedimentos necessários à sua entrada em vigor.
- 5) Em conformidade com o artigo 30.9, o acordo não confere direitos nem impõe obrigações a quaisquer pessoas, na União, para além dos direitos e obrigações criados pelas Partes ao abrigo do direito internacional público,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. É autorizada a assinatura, em nome da União, do Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República

Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, por outro, sob reserva da sua celebração.

2. O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

1. Na pendência da sua entrada em vigor, em conformidade com o artigo 30.2 do acordo e sob reserva das notificações nele previstas, são aplicáveis a título provisório entre a União e o Mercado Comum do Sul («MERCOSUL») e/ou um ou mais Estados do MERCOSUL signatários as seguintes partes do acordo:

- Capítulo 1, com exceção do artigo 1.4, alínea d)
- Capítulo 2, com exceção dos artigos 2.2, n.º 4, 2.3, n.º 5, e 2.4, n.º 5.
- Capítulo 3, com exceção do artigo 3.2, n.ºs 3 a 7
- Capítulo 4
- Capítulo 5
- Capítulo 6, com exceção do artigo 6.6 (Proteção consular)
- Capítulo 7
- Capítulo 8, com exceção do artigo 8.4 (Assuntos fiscais)
- Capítulo 30, com exceção dos artigos 30.1, n.º 1, 30.4, n.º 2, 30.5, n.º 2, e 30.6, n.º 5.
- Protocolo de Cooperação anexo ao acordo

2. A data a partir da qual as referidas partes do acordo serão aplicadas a título provisório será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*